PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 339/2025

Trata-se de solicitação formulada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS, por meio de seu setor competente, para análise da viabilidade jurídica da realização de Registro de Preços com vistas à futura e eventual contratação de mão de obra especializada em serviços de pintura predial. O escopo da contratação abrange pintura interna e externa de prédios públicos, escolas, unidades de saúde, espaços esportivos, praças e outros espaços pertencentes ao Município. A presente demanda visa à seleção de empresa especializada para a execução de serviços de pintura destinados à revitalização do patrimônio público, em atendimento às necessidades das Secretarias requerentes, visando à manutenção, conservação e preservação das edificações públicas, que apresentam desgaste natural e demandam intervenções para garantir melhores condições de uso, salubridade, segurança e prolongamento de sua vida útil, de acordo com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

Ementa:

REGISTRO DE PREÇOS, CONTRATAÇÃO DIRETA, SERVIÇOS DE PINTURA PREDIAL, PRÉDIOS PÚBLICOS, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, PATRIMÔNIO PÚBLICO, LEI Nº 14.133/2021, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIABILIDADE JURÍDICA, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE, INTERESSE PÚBLICO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica com o fito de obter pronunciamento técnico acerca da viabilidade jurídica de instituir um Sistema de Registro de Preços (SRP) para a futura e eventual contratação de mão de obra especializada em serviços de pintura predial junto a administração municipal. O objeto da pretendida contratação abrange a pintura, tanto interna quanto externa, de edificações públicas, incluindo escolas, unidades de saúde, espaços esportivos, praças e outros bens imóveis sob a titularidade do Município.

A justificativa para a proposição da demanda repousa na necessidade imperativa de revitalização, manutenção, conservação e preservação do patrimônio público municipal. Em decorrência do uso contínuo e da ação do tempo, os imóveis públicos experimentam um desgaste natural que afeta suas condições estéticas, funcionais e de proteção. A execução de serviços de pintura é, pois, medida essencial para garantir ambientes adequados ao uso, salubridade e segurança de servidores e da população, além de contribuir para a extensão da vida útil das estruturas, prevenindo a ocorrência de danos de maior magnitude que acarretariam custos mais elevados à Administração.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Verifica-se que a realização adequada dos serviços de pintura requer qualificação técnica específica, conhecimento aprofundado, emprego de materiais apropriados e estrita observância das normas técnicas e de segurança pertinentes. Em face disso, a Administração Pública municipal alega não possuir, em seu quadro funcional, os recursos humanos, equipamentos e insumos necessários para executar tais serviços de forma eficiente e simultânea em todas as unidades demandantes. Nesse contexto, a contratação de empresa especializada é apresentada como a alternativa mais vantajosa, em estrita conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público, os quais são pilares da Lei nº 14.133/2021.

O documento de formalização de demanda, identificado especifica o objeto da contratação em foco como mão de obra especializada para serviços de pintura predial, com uma estimativa quantitativa de 22.000 m². O grau de prioridade atribuído a esta aquisição é classificado como URGENTE, com um prazo de execução estabelecido em até 05 dias após a emissão da respectiva ordem de compra. Ademais, foram designados os servidores Amanda Niquelatti e Valdecir Hinschinh para atuarem como fiscais do contrato ou responsáveis pela liquidação da despesa.

Em resposta à indagação sobre a realização de pesquisas de mercado, a administração informou que tais levantamentos já foram conduzidos, com o objetivo de estimar o valor da contratação e aferir a existência de empresas aptas a executar os serviços de pintura predial, em observância às disposições da Lei nº 14.133/2021.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E SUA ADEQUAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA PREDIAL SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 14.133/2021 E DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS

O Sistema de Registro de Preços (SRP), figura de procedimento auxiliar nas licitações e contratações públicas, configura-se como um instrumento de gestão destinado a otimizar processos de aquisição e contratação que se caracterizam pela continuidade ou frequência. Tanto a Lei nº 13.303/2016, em seu artigo 66, quanto a Lei nº 14.133/2021, nos artigos 82 a 86, disciplinam o referido sistema, estabelecendo sua natureza facultativa e a prerrogativa da Administração de realizar licitação específica, quando devidamente motivada, conforme o preceito do artigo 83 da Lei nº 14.133/2021.

A adequação do SRP para a presente demanda, qual seja, a contratação de serviços de pintura predial, encontra respaldo normativo. O artigo 85 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a utilização do SRP para obras e serviços de engenharia, desde que haja projeto padronizado e uma necessidade permanente ou frequente. Os serviços de pintura predial, em virtude de sua natureza intrínseca de manutenção e revitalização do patrimônio público, sujeitos ao desgaste natural e demandando intervenções periódicas, configuram-se como de necessidade frequente. Ademais, tais serviços podem ser objeto de padronização, em consonância com o disposto no artigo 47 da Lei nº 14.133/2021, que trata da padronização de serviços.

A Lei nº 13.303/2016, por sua vez, em seu artigo 32, inciso I, também incentiva a padronização do objeto contratual. Complementarmente, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 19, impõe a constituição de um catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o

que reforça a viabilidade de padronizar serviços como os de pintura predial. A necessidade de mão de obra especializada e de materiais adequados, aliada à alegada impossibilidade da Administração Pública de executar tais serviços diretamente de forma eficiente, justifica a busca por soluções externas. Nesse contexto, o SRP emerge como um instrumento apto a promover a economicidade e a eficiência, possibilitando a prévia seleção de empresas com preços mais vantajosos e a contratação conforme a demanda. Cumpre salientar que a pesquisa de mercado já realizada, conforme informado pela administração, constitui requisito essencial para a validade do SRP, nos termos do artigo 66, § 2º, inciso I, da Lei nº 13.303/2016 e do artigo 82, § 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

2.2. DA OBRIGATORIEDADE DA PESQUISA DE MERCADO E DA ESTIMATIVA DE PREÇOS NA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A formalização do Sistema de Registro de Preços (SRP), como procedimento auxiliar de licitação, impõe, de maneira inderrogável, a prévia e diligente pesquisa de mercado. Tal exigência, estampada no Art. 66, § 2º, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, e novamente consolidada no Art. 82, § 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, destina-se primordialmente a garantir a economicidade e a conformidade das futuras contratações com os valores correntes no mercado.

Nessa esteira, a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 23, estabelece que o valor estimado da contratação pública deve ser compatível com os valores de mercado, delineando, para tanto, parâmetros para a pesquisa de preços. Estes parâmetros englobam a análise de custos unitários, a verificação de contratações similares já realizadas pela Administração Pública, a consulta a dados de mídia especializada e a realização de pesquisa direta junto a fornecedores. A pesquisa de mercado, por conseguinte, transcende a mera formalidade procedimental, configurando-se como um pilar essencial para a obtenção da proposta mais vantajosa e para a prevenção de sobrepreços e superfaturamento, o que se alinha diretamente aos princípios da eficiência e da economicidade, norteadores da gestão pública.

No que concerne à situação em análise, a administração informou ter promovido as pesquisas de mercado necessárias para a estimativa do valor da contratação e para aferir a disponibilidade de empresas aptas a executar os serviços de pintura predial. Essa providência atende, de forma satisfatória, aos ditames legais e fortalece a viabilidade da adoção do SRP, porquanto evidencia que a Administração Pública pautou sua estimativa de custos em dados concretos e atualizados. Tal diligência assegura a razoabilidade dos preços a serem registrados e, por consequência, a vantajosidade da futura contratação. A ausência ou a deficiência na referida pesquisa de mercado, em contrapartida, comprometeria a validade do SRP e poderia suscitar questionamentos quanto à legalidade e à economicidade do processo licitatório.

2.3. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E DA VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A necessidade de contratação de mão de obra especializada para a execução de serviços de pintura predial decorre da própria natureza técnica e da demanda contínua inerente à manutenção do patrimônio público. Conforme detalhado no relatório, as edificações públicas estão sujeitas a desgaste natural, o que impõe a necessidade de intervenções periódicas para assegurar sua conservação, salubridade e segurança.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 11, estabelece como objetivos primordiais do processo licitatório a seleção da proposta mais vantajosa, a observância da isonomia e a promoção da justa competição, visando, em última instância, à eficiência, efetividade e eficácia das contratações públicas. A alegação de que a Administração Pública não dispõe de recursos humanos, equipamentos e insumos suficientes para realizar tais serviços diretamente, com a eficiência e a simultaneidade requeridas, corrobora a premente necessidade de buscar expertise externa especializada.

Desta forma, a contratação de empresa especializada em pintura predial mostra-se plenamente alinhada aos princípios da eficiência e da economicidade. A eficiência é concretizada ao se delegar a execução de tarefas que exigem conhecimento técnico específico àqueles que detêm a expertise necessária, garantindo, assim, a qualidade do serviço prestado e a otimização da aplicação dos recursos públicos. A economicidade, por sua vez, advém da possibilidade de se obter, por meio de licitação, preços mais vantajosos em comparação com uma eventual tentativa de internalização da atividade pela própria Administração, sobretudo quando se ponderam os custos de estrutura, pessoal e aquisição de materiais.

O Art. 44 da Lei nº 14.133/2021 reforça a importância da análise de custos e benefícios na escolha entre as diferentes modalidades de contratação. A opção pela contratação de serviços especializados, quando confrontada com a tentativa de internalizar atividades que demandam capacidades específicas sem a devida estrutura, tende a apresentar uma relação custo-benefício mais favorável à Administração Pública. Tal análise ganha contornos ainda mais relevantes quando se considera o ciclo de vida dos bens públicos e os custos associados à manutenção e reparos futuros. A preservação do patrimônio público, um interesse público de indiscutível relevância, é diretamente beneficiada pela execução qualificada desses serviços, prevenindo a deterioração e a necessidade de intervenções corretivas mais onerosas. Assim, a busca pela solução mais vantajosa encontra seu fundamento na contratação especializada, capaz de atender às demandas de forma célere e com o padrão de qualidade esperado.

2.4. DA HARMONIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS COM OS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI Nº 14.133/2021)

A operacionalização do Sistema de Registro de Preços (SRP) pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS, no que concerne à contratação de serviços de pintura predial, revela-se em plena consonância com os preceitos e as finalidades basilares insculpidos no Art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Tal alinhamento promove, de forma indubitável, a eficiência e a economicidade nos processos de contratação pública.

A primazia da seleção da proposta mais vantajosa, um dos pilares da novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos, encontra no SRP um aliado estratégico. Ao viabilizar a pré-seleção de empresas cujos preços se mostram competitivos e a subsequente contratação conforme a demanda efetiva, o sistema otimiza o rito licitatório, possibilitando a obtenção de condições comerciais mais favoráveis. Tal procedimento está em sintonia com o Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A pesquisa de mercado previamente realizada, conforme informação prestada pela administração, assume papel crucial para a garantia de que os valores registrados sejam compatíveis com os praticados no mercado, em conformidade com o Art. 23 do diploma legal em comento, coarctando, assim, a possibilidade de sobrepreço e superfaturamento, conforme também preconiza o Art. 11, inciso III.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

O princípio da isonomia e da justa competição, expressamente contemplado no Art. 11, inciso II, é salvaguardado pela ampla publicidade conferida ao registro de preços e pela prerrogativa de adesão por outras licitantes que se disponham a cotar com valores iguais aos do vencedor, tal como disciplinado no Art. 66, § 2º, V, da Lei nº 13.303/2016, além da possibilidade de inclusão de novos cadastros. Outrossim, os princípios da transparência e da publicidade, alicerces da atuação administrativa (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), são plenamente atendidos mediante a divulgação do registro de preços e das contratações dele derivadas.

Ademais, o SRP contribui significativamente para a efetividade e a celeridade das contratações, agilizando a aquisição de bens e serviços de natureza recorrente, como os de pintura predial. A necessidade permanente ou frequente de tais serviços, conforme alude o Art. 85, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, legitima a adoção do SRP como procedimento auxiliar, apto a assegurar a contínua e adequada gestão do patrimônio público. A padronização de serviços, quando sua aplicação se mostrar pertinente, nos moldes sugeridos pelo Art. 43 da Lei nº 14.133/2021, pode, inclusive, ser integrada ao SRP, aprimorando sobremaneira a eficiência e a qualidade das contratações.

A prerrogativa de realização de licitação específica, caso a demanda venha a exceder a capacidade do registro ou se apresentem condições mais vantajosas, conforme dispõe o Art. 83 da Lei nº 14.133/2021, confere a flexibilidade necessária para que a Administração Pública, em qualquer circunstância, persiga a proposta mais vantajosa, sem jamais se vincular à contratação caso as condições registradas não se mostrem mais as mais adequadas. Destarte, a implementação do SRP para a aquisição de serviços de pintura predial configura-se como uma estratégia administrativa em estrita conformidade com os objetivos precípuos da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, impulsionando a economicidade, a eficiência e a otimização na gestão dos recursos públicos.

3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, conclui-se pela plena viabilidade jurídica da implementação do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a futura e eventual contratação de mão de obra especializada em serviços de pintura predial pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS. Tal entendimento fundamenta-se na adequação do SRP como procedimento auxiliar, consoante o Art. 85 da Lei nº 14.133/2021, para atender à necessidade frequente de manutenção e revitalização do patrimônio público. A conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público, já abordados na fundamentação, é reforçada pela alegada ausência de estrutura administrativa para a execução direta dos serviços, o que torna a contratação especializada a via mais vantajosa. Ademais, a prévia realização da pesquisa de mercado, conforme informado, satisfaz o requisito essencial estipulado no Art. 66, § 2º, I, da Lei nº 13.303/2016 e no Art. 82, § 5º, I, da Lei nº 14.133/2021, este último corroborado pelo Art. 23 da nova Lei, indispensável para a validade do sistema e para assegurar a compatibilidade dos preços registrados com os valores de mercado.

Recomenda-se, para a integral observância da legalidade e para a maximização dos benefícios advindos da utilização do SRP, que a elaboração do edital de registro de preços e da respectiva ata contemplem, com clareza e detalhamento, os requisitos técnicos para a prestação dos serviços de pintura predial, as especificações dos materiais a serem empregados, os critérios de aceitação dos serviços executados, os prazos de execução a serem cumpridos, as condições

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

para fiscalização e gestão do futuro contrato, bem como os mecanismos de atualização e controle dos preços registrados. É imperativo, ainda, que a pesquisa de mercado seja robusta e atualizada, englobando um número suficiente de fornecedores para garantir a competitividade e a razoabilidade dos preços a serem registrados, em estrita observância ao disposto no Art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A indicação de servidores com atribuições claramente definidas para a gestão e fiscalização do futuro contrato, constitui medida prudente para assegurar a adequada execução e acompanhamento dos serviços contratados. Por fim, deve-se atentar à necessidade de motivação da utilização do SRP, nos termos do Art. 83 da Lei nº 14.133/2021, caso se opte por realizar licitação específica em detrimento da contratação via registro de preços.

Por fim, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito do requerente nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Rio das Antas/SC, 30 de dezembro de 2025.

WAGNER BOSCATTO:04652067941

Assinado de forma digital por WAGNER BOSCATTO:04652067941
Dados: 2025.12.30 09:26:03 -03'00'

WAGNER BOSCATTO

Assessor Jurídico

GILBERT DA SILVA:04479367942

Assinado de forma digital por GILBERT DA SILVA:04479367942
Dados: 2025.12.30 09:18:46 -03'00'

GILBERT DA SILVA

Procurador Municipal

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br